



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.721051/2018-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.768 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 41/45) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 30/38) no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/05), a qual foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 52/56).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 08/07/2019 (e-fls. 59), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/08/2019 (e-fls. 61/62) indicando a juntada de documentos com o intuito de demonstrar que a data correta da patologia é abril de 2013.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo reconheceu a condição de pensionista da contribuinte, mas manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento por não ter sido comprovada a existência de moléstia grave antes de dezembro de 2013. Relevante destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 56):

Quanto ao primeiro requisito, cabe observar ser a impugnante pensionista do Comando do Exército, conforme o Título de Pensão Militar Nº 392/13-SS2.1.4 – SIP/7, de fl. 13, desde abril de 2013.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar que a autoridade fiscal considerou o laudo médico oficial apresentado onde consta que a doença foi diagnosticada em dezembro de 2013, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 17, e de acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, de fl. 51. Cumpre ressaltar que a fiscalização já considerou como rendimentos isentos aqueles auferidos no mês de dezembro, conforme a DIRF, de fl. 51.

A curadora da interessada argumenta em petição, de fl. 9, que sua mãe teria a patologia desde abril de 2013 e não a partir de dezembro daquele ano e que a mesma teria sido submetida à nova inspeção de saúde para correção da data. Todavia, não foi acostado ao

presente processo, nem mesmo após a entrega da peça defensiva, nenhum laudo médico pericial oficial comprovando ser portadora de moléstia grave em abril de 2013.

Observa-se, contudo, que os documentos emitidos pelo Ministério da Defesa e anexados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância indicam ser a contribuinte portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde abril de 2013, exatamente como alega em sua defesa (e-fls. 63/65), devendo ser afastada a omissão de rendimentos correspondente.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército a partir de abril de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll